



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAPUB

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4.500/2023

AUTORIA: Vereador Jurandir Bengala

EMENTA: “Concede o Título de Utilidade Pública à ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE PORTO VELHO ASPVH ”

RELATOR: Vereador Joel da Enfermagem

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jurandir Bengala, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE PORTO VELHO ASPVH.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, diz que a associação *tem como objetivo promover gratuitamente ações de educação, cultura e saúde para a comunidade surda de Porto Velho, desenvolvimento integral dos surdos, através da busca e de construção de proposta efetiva de promoção e inclusão da vida individual e coletiva.*

É o relatório.

II – Análise

De acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.076/2013, que dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública a instituição de natureza privada, e dá outras providências:

Art. 2º as concessões de utilidade pública se fará através de Lei, devendo a entidade interessada, com finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e com os estatutos devidamente registrados em cartório, nos termos do Código Civil Brasileiro.

II - permanece em efetivo e contínuo funcionamento há um (01) ano, com a exata observação de seus atos constitutivos que demonstrem suas áreas de atuação.



III - conste declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados por qualquer forma e que os serviços são de relevante interesse público.

IV - que a entidade não tenha fins lucrativos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto, auferido mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social e em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado a de outra entidade congênere ou ao poder público.

V - qualificação completa dos principais representantes da entidade (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro), com expedição de certidão de nada consta da Justiça Federal e Estadual.

VI - promove a educação ou exerce atividades culturais, filantrópicas ou benficiares, ou de pesquisas científicas.

VII - a ausência de qualquer documento deverá ser suprida pelo proponente no prazo máximo de 30 dias, para que o projeto prossiga sua tramitação regimental.

O artigo do professor Marin explana o conceito de entidade de utilidade pública e os efeitos de sua declaração, abaixo reproduzimos alguns trechos (*MARIN, Eriberto Francisco. Entidade de utilidade pública: efeitos jurídicos de sua declaração. Revista da Faculdade de Direito da UFG 19, no. 1 (setembro 30, 2010): p. 39/46. Acessado outubro 10, 2019. <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/11890>*):

Conceito de entidade de utilidade pública:

(...) Desta forma, as entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos (na esfera federal, estadual e municipal) como espontâneas colaboradoras do Estado. A entidade de utilidade pública é uma criação do Direito francês, encarada com muito rigor e seriedade. Denominada como estabelecimento de utilidade pública, é um tipo de pessoa jurídica de criação da iniciativa privada (inconfundíveis com o Estado ou qualquer pessoa estatal descentralizada), reconhecida pelo Estado como entidade cooperadora na consecução dos serviços públicos, o que justifica a série de prerrogativas quase públicas de qualquer dessas entidades, por sua natureza empreendida. Nesse sentido, rígidas são as condições impostas, o controle e fiscalização de seus atos.

A declaração de utilidade pública:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO Fis. 82
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR JOEL DA ENFERMAGEM Proc.
Ass. [Signature]

(...) O reconhecimento de utilidade pública pelo Estado, das entidades privadas, se dá segundo interesse público que despertam. Exige-se, para tanto, uma expressa manifestação estatal, nos termos da lei, pois a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos.

(...) Questiona-se, pois, a concessão de título declaratório quando decorrente de proposição do Legislativo geralmente, sem a avaliação rigorosa dos requisitos e utilizada para fins de agraciar pleitos políticos, isto é, a concessão para simpatizantes políticos. Por essas razões, não há como negar que o Executivo tem mais instrumentos, principalmente quando organizado como um órgão competente incumbido de tal função, para melhor avaliar (pesar e medir) o mérito do desinteresse e demais requisitos que devem ser aferidos na apreciação da natureza do ato declaratório, bem como no seu cumprimento regular. Contudo, mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, conforme se verifica nas legislações estudadas, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Em face do apresentado, bem como sabe-se que concessão do título a essas entidades permite melhores condições de prestar os seus serviços, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

III – Voto

Face o exposto, considerando que a propositura preenche os devidos aspectos relacionados a esta Comissão Permanente, ainda, consoante da CCJR pela CONSTITUCIONALIDADE, somos **DE ACORDO** com o Projeto de Lei nº **4.500/2023** devendo prosseguir regimentalmente **e no mérito, VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**

Departamento Legislativo das Comissões, 19 de julho de 2023.

Vereador Joel da Enfermagem

Relator



Fls. 83
Proc. _____
Ass. (Signature)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4500/2023

AUTORIA: VEREADOR JURANDIR BENGALA

ASSUNTO: "Concede o Título de Utilidade Pública à ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE PORTO VELHO ASPVH"

PARECER Nº 08/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A **COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, após análise do Voto do Relator **VEREADOR Joel Freitas**, opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei. Considerando que a propositura preenche os devidos aspectos relacionados a esta Comissão Permanente, ainda, consoante da CCJR pela Constitucionalidade, somos **DE ACORDO** como o Projeto de Lei nº 4500/2023, devendo prosseguir regimentalmente e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO**.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 02 de agosto de 2023.

Vereador Joel Freitas
Presidente/CPAP/2023

Vereador Dr. Macário Barros
1º Secretário/CPAP/2023

Vereador Jurandir Bengala
2º Secretário/CPAP/2023